

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: EMENDA A LOM.
NÚMERO DE VEREADORES.
RESPALDO LEGAL. NECESSIDADE
CONSTITUCIONAL.**

Os Vereadores do Legislativo local propuseram emenda, objetivando amoldar a Lei Orgânica do Município aos preceitos da Constituição Federal, adequando o número de cadeiras a serem ocupadas pelos edis à população de nossa cidade.

Proposta a emenda, foi designada Comissão Especial para análise da matéria, conforme preceitos do artigo 163 do Regimento Interno.

Vieram os autos para posicionamento técnico-jurídico a respeito do tema, o qual segue para análise.

Vejamos.

A proposta se encontra adequada do ponto de vista formal, eis que a competência para proposição da matéria foi respeitada, cabendo aos Vereadores a iniciativa em destaque, conforme artigo 55, inciso II da LOM.

Importante registrar que nossa Lei Orgânica não faz qualquer menção ao número de cadeiras a serem ocupadas em decorrência das eleições municipais.

Tal omissão é grave do ponto de vista constitucional, cabendo aos legisladores o especial respeito à Carta Magna, corrigindo a falha neste aspecto.

Obviamente, surge inconcebível a idéia de desrespeito ao teor da Constituição Federal, dentro de uma Casa de Leis, pois vale lembrar que um dos principais compromissos, por ocasião da posse dos eleitos, é o cumprimento da Carta Magna (artigo 24 da LOM).

Desta forma, configuraria inequívoca inconstitucionalidade por omissão o fato de não se adequar a Lei Orgânica àquilo que determina nossa Lei Maior.

A emenda proposta, relevante dizer, está adequada do ponto de vista constitucional, pois estabelece o número de 13 (treze) vereadores para o Município de Telêmaco Borba-Pr, respeitando as disposições do artigo 29, inciso IV, Letra "d" da CF/88.

Tal dispositivo indica a possibilidade de nosso Município contar com até 15 (quinze) Vereadores, tendo em vista atualmente contar com o número de 69.872 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e dois) habitantes, de acordo com apuração do último censo realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010 (documento anexo).

Nessa linha, assim dispõe a letra do artigo constitucional em análise:

Artigo 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Resta evidente, portanto, que o número de 13 (treze) Vereadores respeita as disposições constitucionais, não havendo qualquer dúvida que possa subsistir.

Frise-se, além disso, que a manutenção do *status* atual, ou seja, 10 (dez) vereadores, confrontaria o espírito da lei e a *mens legis* constitucional, decorrida da Emenda 58/2009 que tratou do assunto.

Ressalve-se que a referida emenda valorizou a importância de um número ímpar de Vereadores nas Câmaras Municipais, estabelecendo limites que vão de 09 (nove) a 55 (cinquenta e cinco) componentes nas Casas de Lei, variando sempre de duas em duas cadeiras.

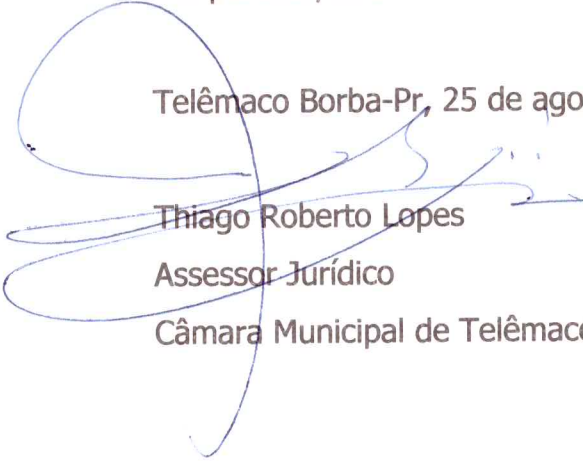
Tal entendimento decorre da própria natureza do Legislativo, fórum de discussões e votações que não podem desembocar em empates.

Sendo assim, firmamos posicionamento no sentido de inexistir qualquer óbice legal ou constitucional na emenda apresentada, estando a proposição perfeitamente apta a ser submetida ao plenário para posterior votação e aprovação.

De igual forma, se encontram ausentes quaisquer óbices regimentais à admissão da matéria, fazendo-se importante registrar a necessidade do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Telêmaco Borba-Pr, 25 de agosto de 2011.



Thiago Roberto Lopes

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Telêmaco Borba